

PROCESSO Nº 0606172018-1

ACÓRDÃO Nº 0693/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LITORANEUS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. ALTERADA A SENTENÇA MONOCRÁTICA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de que houve omissões saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual. Argumentos apresentados pelo sujeito passivo foram ineficazes para desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.*

- *Falta de recolhimento do ICMS-Simples Nacional não evidenciada. A ausência de elementos mínimos na instrução processual suficientes para garantir a constituição do crédito tributário levantado na inicial acarretou a sucumbência da acusação, por iliquidez e incerteza do “quantum debeatur”.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000613/2018-11, lavrado em 27/4/2018, contra a empresa LITORANEUS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.211.812-0, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 99.324,14 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), sendo R\$ 49.662,07 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos) de ICMS, por infração aos art. 158, I, 160, I c/fulcro no art. 646, IV, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 49.662,07 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos) a título de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 111.349,66 (cento e onze mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$

63.628,36 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) de ICMS, e R\$ 47.721,30 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e trinta centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.**

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 0606172018-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: LITORANEUS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. ALTERADA A SENTENÇA MONOCRÁTICA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de que houve omissões saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual. Argumentos apresentados pelo sujeito passivo foram ineficazes para desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.*

- *Falta de recolhimento do ICMS-Simples Nacional não evidenciada. A ausência de elementos mínimos na instrução processual suficientes para garantir a constituição do crédito tributário levantado na inicial acarretou a sucumbência da acusação, por iliquidez e incerteza do “ quantum debeat ” .*

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício*, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000613/2018-11, lavrado em 27 de abril de 2018, em desfavor da empresa, LITORANEUS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME, inscrição estadual nº 16.211.812-0, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos

advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

– FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL
>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-SIMPLES NACIONAL, em razão da omissão de informações.

Em decorrência deste fato o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 210.676,80, sendo R\$ 113.290,43, de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c 160, I c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 97.383,37 de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, e art. 16, I, da Res. nº 30 CGSN de 7/2/2008.

Demonstrativos fiscais referentes à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, Termo de Antecedentes Fiscais e Notificações instruem o processo às fls. 7 a 34.

Cientificada da ação fiscal por meio do Edital nº 102/2018, publicado no DOE em 8/6/2018, fls. 36 e 37, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 17/7/2018, juntamente com suas provas documentais apenas às fls. 41 a 262, trazendo, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- o auto de infração é passível de anulação porque nele consta que houve circulação de mercadorias sem nota fiscal, sem provas, e esse fato não teria existido;
- as notas fiscais acusadas como não lançadas, realmente não foram, por lapso da empresa de contabilidade contratada, não tendo má-fé, e que o imposto estadual das notas fiscais foram pagos na fronteira;
- no Auto de Infração foi aplicada alíquota de 17%, e a empresa era optante pelo simples nacional desde 20/3/2013, devendo ser aplicada alíquota de 4%;
- quanto à cobrança do não recolhimento do ICMS-SIMPLES NACIONAL, anexa notas de devoluções emitidas de acordo com o período no qual afirmam que inexistente a falta de recolhimento, e anexa também planilha de controle demonstrando tal feito e comprovando a nulidade dessa cobrança;
- que a inscrição da empresa foi encerrada acreditando ter cumprido todas as exigências legais;
- ao final, requer a nulidade da autuação, que não houve má-fé em descumprir a legislação, considerando que a empresa teve dificuldades econômicas, que motivou a sua baixa.

Remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, foram os autos distribuídos para a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 265 a 273, com recurso de ofício, condenando o contribuinte ao crédito tributário no montante de R\$ 117.459,96, sendo R\$ 60.025,40 de ICMS, e R\$ 57.434,56 de multa por infração, proferindo a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. A reclamante não colacionou provas e ou alegações suficientes para fazer perecer a ilação fiscal.
 - Infração - Falta de recolhimento do ICMS – SIMPLES NACIONAL. Infração caracterizada. Correção na alíquota aplicada à ilação, pois, no caso em epígrafe, incide as alíquotas próprias do SN.
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão singular por meio do Edital nº 017/2021, fls. 277 e 278, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a este relator, na forma regimental, para apreciação do recurso de ofício e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000613/2018-11, lavrado em 27/4/2018, contra a empresa LITORANEUS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

É de bom alvitre salientar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, em conformidade com os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios

A suposta irregularidade foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, de que o contribuinte teria deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição nos livros próprios nos meses de março, maio, junho, agosto a dezembro de 2013, maio a agosto de 2014, dezembro de 2014 e janeiro de 2015. Esta conduta omissiva fez surgir *a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, obrigação principal*, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas, caracterizando vendas sem documento fiscal, contrariando o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

No que se refere à sistemática de apuração do tributo devido, é importante esclarecermos que, para a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto. Tal presunção, contudo, é relativa, cabendo *a prova* da sua improcedência ao contribuinte, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Este comando normativo, ao garantir o direito à *Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas*, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis.

O contribuinte não trouxe aos autos elementos de defesa que pudesse contrapor à acusação que lhe está sendo imposta. Alega apenas que houve um lapso da empresa de contabilidade contratada, que não houve má-fé.

Tal justificativa trazida à baila pela reclamante, com a devida *venia*, não têm o condão de desconstituir a acusação, pela ausência de provas que pudessem ilidir a presunção de omissão de vendas pretéritas. Além do que, no Direito Tributário, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente ou do responsável, não estando condicionada à conduta dolosa ou culposa, conforme nos ensina o art. 136 do CTN¹.

Assim, comungo com a decisão monocrática, pela procedência da presente acusação.

2ª ACUSAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL

A acusação ora em questão se trata de falta de recolhimento do ICMS-SIMPLES NACIONAL, identificado pela omissão de informações, segundo a descrição dos fatos na peça acusatória.

A primeira instância entendeu pela procedência parcial, ajustando tão somente as alíquotas aplicadas ao Simples Nacional, e não de 17%, aplicada às demais pessoas jurídicas, já que se trata de falta de recolhimento por este regime simplificado de recolhimento.

Fundamenta a decisão, que a diferença tributável teria sido alcançada pela ausência das reduções Z dos exercícios de 2013 a 2015, sendo o fato imponible identificado na descrição dos eventos de acompanhamento de fiscalização, da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00007339/017-80, constante à fl. 7 e 8, em que faz referência à Notificação nº 00369433/2018 para retificação ou recolhimento do imposto.

Contudo, ousou discordar da decisão monocrática quanto a presente acusação, pois a peça acusatória traz tão somente que teria havido a falta de recolhimento do imposto, sem nenhum fundamento descritivo ou complemento em Nota Explicativa, o que fragiliza sobremaneira a acusação. Além de não constar a motivação da acusação na inicial, não há nenhum demonstrativo ou indicação nos autos de quais as reduções Z não teriam sido informadas, nem a origem dos valores lançados na exordial, caracterizando cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Assim, diante da incerteza e iliquidez do crédito tributário originalmente constituído, relativamente à infração ora em comento, não há como mantê-la, de forma que reformo a decisão *a quo* para improcedência da segunda acusação.

Tal linha de entendimento já fora objeto de outros julgados por esta egrégia corte, a exemplo do Acórdão nº 441/2020, cuja ementa abaixo transcrevo:

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

¹ Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “ In casu ” , a ausência de elementos mínimos na instrução processual suficientes para garantir a constituição do crédito tributário levantado na inicial, e para que o contribuinte pudesse exercer seu direito de defesa de forma ampla, acarretou a sucumbência da acusação.

Acórdão nº 441/2020

Processo nº 0539482017-1

Relator: Consº PETRONIO RODRIGUES LIMA

Com as devidas correções acima, deve o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2013	31/03/2013	4.271,25	4.271,25	8.542,50
	01/05/2013	31/05/2013	1.939,29	1.939,29	3.878,58
	01/06/2013	30/06/2013	213,59	213,59	427,18
	01/08/2013	30/08/2013	161,50	161,50	323,00
	01/09/2013	30/09/2013	325,63	325,63	651,26
	01/10/2013	31/10/2013	537,69	537,69	1.075,38
	01/12/2013	31/12/2013	4.286,06	4.286,06	8.572,12
	01/05/2014	31/05/2014	4.420,06	4.420,06	8.840,12
	01/07/2014	31/07/2014	3.265,04	3.265,04	6.530,08
	01/08/2014	31/08/2014	356,26	356,26	712,52
	01/12/2014	31/12/2014	7.518,54	7.518,54	15.037,08
	01/06/2014	30/06/2014	17.444,44	17.444,44	34.888,88
	01/01/2015	31/01/2015	4.922,72	4.922,72	9.845,44
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL	01/04/2013	30/04/2013	-	-	-
	01/05/2013	31/05/2013	-	-	-
	01/06/2013	30/06/2013	-	-	-
	01/07/2013	31/07/2013	-	-	-
	01/08/2013	31/08/2013	-	-	-
	01/09/2013	30/09/2013	-	-	-
	01/11/2013	30/11/2013	-	-	-
	01/12/2013	31/12/2013	-	-	-
	01/02/2014	28/02/2014	-	-	-
	01/03/2014	31/03/2014	-	-	-
	01/04/2014	30/04/2014	-	-	-
	01/05/2014	31/05/2014	-	-	-
	01/06/2014	30/06/2014	-	-	-
	01/07/2014	31/07/2014	-	-	-
	01/08/2014	31/08/2014	-	-	-
	01/09/2014	30/09/2014	-	-	-
	01/10/2014	30/10/2014	-	-	-

01/11/2014	30/11/2014	-	-	-
01/12/2014	31/12/2014	-	-	-
01/01/2015	31/01/2015	-	-	-
01/02/2015	28/02/2015	-	-	-
01/03/2015	31/03/2015	-	-	-
01/04/2015	30/04/2015	-	-	-
01/05/2015	31/05/2015	-	-	-
01/06/2015	30/06/2015	-	-	-
01/07/2015	31/07/2015	-	-	-
01/08/2015	31/08/2015	-	-	-
01/09/2015	30/09/2015	-	-	-
01/10/2015	31/10/2015	-	-	-
01/11/2015	30/11/2015	-	-	-
01/12/2015	31/12/2015	-	-	-
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		49.662,07	49.662,07	99.324,14

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000613/2018-11, lavrado em 27/4/2018, contra a empresa LITORANEUS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.211.812-0, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 99.324,14 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), sendo R\$ 49.662,07 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos) de ICMS, por infração aos art. 158, I, 160, I c/fulcro no art. 646, IV, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 49.662,07 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos) a título de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 111.349,66 (cento e onze mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 63.628,36 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) de ICMS, e R\$ 47.721,30 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e trinta centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de dezembro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

